



Mercadores

Consulta

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.04 - Agosto de 2015

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1567, de 5 de junho de 2015

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013	4
Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.....	4
Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014	13
Dispõe sobre o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	13

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013

Publicada em 17 de setembro de 2013

Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013 e nº 1567, de 5 de junho de 2015.

Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no inciso II do caput e no § 3º do artigo 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no artigo 10 da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no artigo 4º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

Capítulo I - DA LEGITIMIDADE

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

- I sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
- II órgão da administração pública; ou
- III entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 3º Considera-se representante do órgão da administração pública a pessoa física responsável pelo ente perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a investida de poderes de representação do respectivo órgão.

Capítulo II - DOS REQUISITOS

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do artigo 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

§ 1º A consulta poderá ser formulada:

- I por meio eletrônico (Portal e-CAC), mediante uso de certificado digital; ou
- II em formulário impresso, caso em que será digitalizada, passando a compor o processo eletrônico (e-processo), obedecidas as normas específicas a este relativas.

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

- I identificação do consulente:
 - a no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e ramo de atividade;
 - b no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - c identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da RFB à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração; e
 - d no caso de órgão da administração pública, além da documentação de identificação do representante legal, cópia do ato de sua nomeação ou de delegação de competência, quando não conste como responsável pelo órgão público perante o CNPJ;
- II na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:
 - a não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
 - b não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
 - c o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente;

- III circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e
- IV indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

§ 3º No caso de consulta formulada por pessoa jurídica, a declaração a que se refere o inciso II do § 2º deverá ser prestada pela matriz e abrange todos os estabelecimentos.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

§ 4º A declaração prevista no inciso II do § 2º aplica-se à consulta apresentada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada em nome dos associados ou filiados.

§ 5º A entidade representativa de categoria econômica ou profissional que formular consulta em nome de seus associados ou filiados deverá apresentar autorização expressa destes para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

§ 6º A declaração prevista no inciso II do § 2º aplica-se à consulta apresentada por órgão da administração pública, salvo se versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo.

§ 7º Na hipótese prevista na alínea “d” do inciso I do § 2º, quando o órgão da administração pública não dispuser de procurador em seu quadro funcional, o profissional contratado poderá formular consulta quando investido de mandato de representação mediante procuração pública.

§ 8º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

§ 9º Ressalvada a hipótese de matérias conexas, a consulta deverá referir-se somente a um tributo administrado pela RFB.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, no caso de consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, deverá o consulente informar:

- I a classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados;
- II o enquadramento do serviço, do intangível ou de outras operações na legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando for o caso; e
- III descrição do serviço, do intangível ou da operação objeto da consulta.

Par. único Informações e documentos necessários para a correta caracterização técnica dos serviços, intangíveis e outras operações objeto da consulta, quando expressos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução para o idioma nacional.

Art. 5º O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. 6º A consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio poderá referir-se a mais de um serviço, intangível ou operação, desde que conexos.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1567, de 5 de junho de 2015.

Capítulo III - DA SOLUÇÃO

Art. 7º A solução da consulta compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

§ 1º A ineficácia da consulta poderá ser declarada pela Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (Disit) e pela Cosit.

§ 2º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto nos artigos 19 e 20.

Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as Soluções de Consulta Interna da Cosit e os demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

§ 1º A Solução de Consulta deverá conter:

- I identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CNPJ, CEI ou CPF, e domicílio tributário do consulente;
- II número, assunto, ementa e dispositivos legais;
- III relatório;
- IV fundamentos legais;
- V conclusão; e
- VI ordem de intimação.

§ 2º Aplica-se à Solução de Divergência, no que couber, o disposto no § 1º.

rt. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Capítulo IV - DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 10 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

Par. único Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 11 A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 12 Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada.

Art. 13 Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 14 No caso de consulta formulada por órgão da administração pública que versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo, os efeitos referidos no artigo 10 não alcançarão o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 15 No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos no artigo 16 somente os alcançarão depois de cientificada a consulente da solução da consulta.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 16 Ressalvado o disposto no artigo 11, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução da consulta.

Art. 17 Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem depois da sua publicação na Imprensa Oficial ou depois da ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

Art. 18 Não produz efeitos a consulta formulada:

- I com inobservância do disposto nos artigos 2º a 6º;
- II em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

- IV sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;
- VIII quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;
- IX quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- X quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;
- XII quando versar sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela RFB;
- XIII sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e
- XIV quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

§ 1º O disposto no inciso IV do caput não se aplica a consulta formulada por órgão público, na hipótese a que se refere o artigo 14, tendo em vista que a resposta terá caráter meramente informativo.

§ 2º O disposto no inciso V do caput não se aplica à consulta apresentada em unidade da RFB no período em que o consulente houver readquirido a espontaneidade em virtude de inobservância, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado do procedimento fiscal, do disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

§ 3º O disposto no inciso XII do caput não se aplica à hipótese de consulta sobre a interpretação das normas acerca do parcelamento de débitos administrados pela RFB, ressalvadas as competências previstas em leis e atos normativos específicos.

§ 4º Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, de ato normativo que discipline a matéria consultada.

Capítulo V - DO RECURSO ESPECIAL E DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 19 Havendo divergência de conclusões entre Soluções de Consulta relativas à mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit.
- § 1º Se a divergência de que trata o caput se verificar entre Soluções de Consulta proferidas pela Cosit, a decisão será por esta revista, aplicando-se, nesse caso, o disposto no artigo 17.
- § 2º O recurso de que trata este artigo pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da solução que gerou a divergência, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada dessas soluções publicadas.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, o sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva publicação.
- § 4º Da Solução de Divergência será dada ciência imediata ao destinatário da Solução de Consulta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no artigo 17.
- Art. 20 Qualquer servidor da administração tributária federal deverá, a qualquer tempo, formular representação à Cosit, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento, e indicando as divergências por ele observadas.
- Art. 21 O juízo de admissibilidade do recurso especial e da representação será feito pela Disit ou pela Cosit.
- § 1º Não cabe pedido de reconsideração do despacho que concluir pela inexistência de divergência interpretativa.
- § 2º Na apreciação de recurso especial ou de representação, deverá ser emitida Solução de Divergência pela Cosit.
- § 3º Reconhecida a divergência, a Solução de Divergência acarretará a edição de ato específico de caráter geral, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.
- § 4º Durante a elaboração da Solução de Consulta, verificando-se a existência de Soluções de Consulta divergentes, a Disit proporá a Solução de Divergência e a edição do ato de que trata o § 3º.

Capítulo VI - DA SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA

- Art. 22 Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

- Par. único A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

Capítulo VII - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 23 O preparo do processo de consulta compete à unidade da RFB do domicílio tributário do consulente, e consiste em:

- I verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, a legitimidade a que se refere o artigo 2º e os requisitos de que tratam os artigos 3º a 6º, constantes do Anexo IV a esta Instrução Normativa;
- II orientar o consulente quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância de algum dos requisitos exigidos;
- III intimar o consulente para o cumprimento das exigências contidas nesta Instrução Normativa ou por demanda das autoridades competentes da Disit ou da Cosit;
- IV organizar o processo e encaminhá-lo à Cosit;
- V dar ao consulente ciência da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância;
- VI encaminhar à Cosit os recursos especiais de que trata o artigo 19 interpostos contra decisões proferidas nos processos de consulta; e
- VII encaminhar à Cosit a representação de que trata o artigo 20 interposta por qualquer servidor da administração tributária a ela subordinado.

§ 1º No caso de consulta formulada nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, a ciência ao consulente de que trata o inciso V do caput deste artigo dar-se-á por meio do Domicílio Tributário Eletrônico.

Alterado e renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

§ 2º A competência de que trata o caput será exercida pelas Divisões de Orientação e Análise Tributária – Diort, pelos Serviços de Orientação e Análise Tributária – Seort e pelas Seções de Orientação e Análise Tributária – Saort, conforme o caso.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 24 Compete às Disit e às Coordenações de área da Cosit:

- I proceder ao exame do processo;
- II elaborar a Solução de Consulta ou de Divergência;
- III declarar a ineficácia da consulta;
- IV declarar a vinculação da Solução de Consulta; e
- V realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial e da representação.

Art. 25 Compete à Cosit gerenciar os processos de consulta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida por Grupo de Trabalho (GT) a ser instituído por ato da Cosit.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

§ 2º Compete ao Coordenador do GT de que trata o § 1º o disposto nos incisos I, III e V do artigo 24.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 26 A autoridade competente da Disit ou da Cosit poderá solicitar diligência ou perícia por ocasião da análise da consulta.

Capítulo VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 As Soluções de Consulta Cosit e as Soluções de Divergência serão publicadas da seguinte forma:

I no Diário Oficial da União (DOU), o número, o assunto, a ementa e os dispositivos legais; e

II na Internet, no sítio da RFB no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, com exceção do número do e-processo, dos dados cadastrais do consulente ou de qualquer outra informação que permita a identificação do consulente e de outros sujeitos passivos.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

§ 1º O Despacho Decisório que declarar a ineficácia da consulta não será publicado.

§ 2º A Solução de Consulta Vinculada será publicada nos termos do inciso I do caput, acrescida da indicação de sua vinculação e do número da solução vinculante.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 28 As Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente.

Art. 29 As Disit e a Cosit poderão propor ao Secretário da Receita Federal do Brasil a expedição de ato normativo sempre que a solução de uma consulta tiver interesse geral.

Art. 30 A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

Art. 31 O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às consultas relativas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), quando a competência para solucioná-las for dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Art. 32 O disposto nos artigos 9º e 22 aplica-se somente às Soluções de Consulta Cosit e às Soluções de Divergência publicadas a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 33 A Cosit poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Instrução Normativa.

- Art. 34 A partir da data de publicação desta Instrução Normativa, a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, não se aplica aos processos de consulta de que trata o artigo 1º.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- Art. 35 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Anexos

Anexo I - CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA PESSOA FÍSICA

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Anexo II - CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA PESSOA JURÍDICA

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Anexo III - CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Anexo IV - LISTA DE VERIFICAÇÃO - PROCESSO DE CONSULTA

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014

Publicado em 9 de maio de 2014.

Dispõe sobre o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no artigo 1º do Decreto nº 97.409, de 22 de dezembro de 1988, no artigo 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nos artigos 2º a 4º do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

- Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.
- Art. 2º As soluções em processos de consulta que versem sobre classificação fiscal de mercadorias serão fundamentadas nas Regras Gerais para a Interpretação do

Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

CAPÍTULO I - DA LEGITIMIDADE

Art. 3º A consulta poderá ser formulada por:

- I sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
- II órgão da administração pública; ou
- III entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º A consulta apresentada por pessoa jurídica será formulada pelo seu estabelecimento matriz.

§ 2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um consulente em um único processo.

§ 3º Considera-se representante do órgão da administração pública a pessoa física responsável pelo ente perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a investida de poderes de representação do respectivo órgão.

CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO E DOS REQUISITOS

Art. 4º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme o formulário próprio disponível no Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço , apresentado nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, dirigida à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 5º Na apresentação da consulta deverão ser atendidos os seguintes requisitos formais:

- I com relação à identificação do consulente, informar:
 - a no caso de pessoa jurídica ou equiparada: razão social, nome fantasia, endereço, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), cópias do ato constitutivo e de sua última alteração, autenticadas ou acompanhadas dos originais, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou ramo de atividade, além de telefone e endereço eletrônico de pessoa apta a responder perguntas de ordem técnica sobre a mercadoria sob consulta;
 - b no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - c identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da RFB

à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração; e

d no caso de órgão da administração pública: além da documentação de identificação do representante legal, cópia do ato de sua nomeação ou de delegação de competência, quando não conste como responsável pelo órgão público perante o CNPJ;

II com relação à consulta formulada por sujeito passivo, apresentar declaração de que:

a não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a mercadoria objeto da consulta;

b não está intimado a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, relacionada de qualquer forma à mercadoria sob consulta; e

c a mercadoria sob consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente; e

III prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

§ 1º A declaração prevista no inciso II do caput:

I no caso de consulta formulada por pessoa jurídica, deverá ser apresentada pelo seu estabelecimento matriz e abrange todos os estabelecimentos;

II será exigida na apresentação de consulta formulada por:

a entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada em nome dos associados ou filiados; e

b órgão da administração pública, salvo se versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo.

§ 2º A entidade representativa de categoria econômica ou profissional que formular consulta em nome de seus associados ou filiados deverá apresentar autorização expressa destes para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea “d” do inciso I, quando o órgão da administração pública não dispuser de procurador em seu quadro funcional, o profissional contratado poderá formular consulta quando investido de mandato de representação mediante procuração pública.

§ 4º A consulta deverá conter a indicação das situações a que será aplicada a classificação fiscal da mercadoria.

§ 5º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com a mercadoria objeto da

consulta, bem como a efetiva possibilidade de ocorrência da situação com ela relacionada.

Art. 6º Além dos requisitos formais descritos no artigo 5º, a mercadoria deverá ser caracterizada detalhadamente e conter as indicações necessárias à elucidação da matéria, informando no que couber:

- I nome vulgar, comercial, científico e técnico;
- II marca registrada, modelo, tipo e fabricante;
- III descrição da mercadoria;
- IV forma ou formato (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros);
- V dimensões e peso líquido;
- VI apresentação e tipo de embalagem (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, entre outros), com as respectivas capacidades em peso ou em volume;
- VII matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume, ou ainda seus componentes;
- VIII função principal e secundária;
- IX princípio e descrição do funcionamento;
- X aplicação, uso ou emprego;
- XI forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos;
- XII processo detalhado de obtenção (como: etapas do processamento industrial);
- XIII imagens nítidas; e
- XIV classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados.

§ 1º Na hipótese de classificação fiscal de mercadorias dos Capítulos 27 a 40, deverão ser fornecidas, além das informações relacionadas no caput, as seguintes especificações:

- I composição qualitativa e quantitativa;
- II fórmula química bruta e estrutural;
- III peso molecular, ponto de fusão e densidade; e
- IV componentes ativos e suas funções.

§ 2º Na consulta sobre classificação fiscal de bebidas, o consulente deverá informar a respectiva graduação alcoólica.

§ 3º Na consulta sobre classificação fiscal de mercadorias cujas operações de industrialização, comercialização, importação ou exportação dependam de autorização de órgão especificado em lei ou sejam por este reguladas, deverá ser anexada uma cópia da referida autorização ou do Registro do Produto, ou de documento equivalente.

- § 4º Também deverão ser apresentados catálogos técnicos, rótulos, bulas, fichas de dados de segurança de produtos químicos, literaturas técnicas, plantas ou desenhos e laudos periciais técnicos, que caracterizem o produto, de acordo com a especificidade da mercadoria, além de outras informações ou esclarecimentos necessários a sua correta identificação técnica.
- § 5º Os trechos necessários à correta caracterização da mercadoria, constantes de catálogos técnicos, bulas e literaturas técnicas, quando expressos em língua estrangeira, deverão ser acompanhados de tradução para o idioma nacional.
- Art. 7º O consulente poderá ser intimado a apresentar amostra do produto ou outras informações e elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.
- Art. 8º A consulta deverá referir-se somente a 1 (uma) mercadoria.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 9º Compete às unidades da RFB do domicílio tributário do consulente:
- I orientar o consulente quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância de algum dos requisitos exigidos;
 - II organizar o processo eletrônico;
 - III adotar as medidas adequadas à observância das decisões prolatadas; e
 - IV encaminhar à Coana o recurso especial de que trata o artigo 24 interposto contra decisões proferidas nos processos de consulta.
- Par. único No caso de representação de que trata o artigo 25, compete à unidade da RFB de exercício do servidor receber e encaminhar a representação à Coana.
- Art. 10 Compete à Coana:
- I verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, a legitimidade a que se refere o artigo 3º e os requisitos de que tratam os artigos 5º, 6º e 8º;
 - II proceder ao exame do processo;
 - III solicitar diligência ou perícia por ocasião da análise da consulta;
 - IV solucionar a consulta ou a divergência;
 - V declarar a ineficácia da consulta;
 - VI realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial e da representação; e
 - VII gerenciar e administrar os processos de consulta.
- Art. 11 A Coana pode alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.
- Par. único O consulente deve ser cientificado da alteração ou reforma efetuada na forma do caput.
- Art. 12 A Coana pode anular a decisão prolatada, nos casos em que ficar comprovada a utilização de recursos tendentes a ludibriar a sua apreciação, tais como a apresentação de documentos inválidos ou falsos, a prestação de informações

incorretas, a entrega de laudos técnicos falsificados, e outros que possam induzir qualquer servidor da administração pública a conclusões inexatas.

CAPÍTULO IV - DA SOLUÇÃO DA CONSULTA

Art. 13 A consulta eficaz resultará em Solução de Consulta e a consulta ineficaz, em Despacho Decisório que declarará a sua ineficácia.

Par. único A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório, ressalvado o disposto nos artigos 24 e 25.

Art. 14 Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência relacionadas à mercadoria consultada, proferidas pela Coana, bem como os atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

Art. 15 A Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

CAPÍTULO V - DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 16 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à mercadoria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

Par. único Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 17 A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declarações ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 18 Ressalvado o disposto no artigo 17, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à mercadoria consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da Solução de Consulta.

Art. 19 Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 20 No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos no artigo 18 somente os alcançarão depois de cientificada a consulente da Solução de Consulta.

Art. 21 Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após sua publicação na Imprensa Oficial ou depois de ser dada ciência ao consulente.

Art. 22 Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à apresentação da consulta e

antes de sua solução, de ato normativo que discipline a classificação fiscal da mercadoria objeto da consulta.

Art. 23 Não produz efeitos a consulta formulada:

- I com inobservância do disposto nos artigos 3º a 8º;
- II em tese, com referência a situação genérica;
- III por quem estiver intimado a cumprir qualquer obrigação tributária relacionada, direta ou indiretamente, à mercadoria objeto da consulta;
- IV sobre mercadoria cuja classificação fiscal seja objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionem com a mercadoria objeto da consulta;
- VI quando a classificação fiscal da mercadoria houver sido objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII quando a classificação fiscal da mercadoria estiver disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;
- VIII quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação aplicada à classificação fiscal de mercadorias;
- IX quando a classificação fiscal da mercadoria estiver definida ou declarada em disposição literal de lei;
- X quando a industrialização, comercialização, importação ou exportação da mercadoria estiver definida como crime ou contravenção penal;
- XI quando não caracterizar, completa e exatamente, a mercadoria a que se refere, ou não contiver os elementos necessários à solução da consulta, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;
- XII sobre matéria estranha à classificação fiscal de mercadorias; e
- XIII quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Par. único O disposto no inciso V não se aplica à consulta apresentada na unidade da RFB no período em que o consulente houver readquirido a espontaneidade em virtude de inobservância, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado do procedimento fiscal, do disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

CAPÍTULO VI - DO RECURSO ESPECIAL E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 24 Havendo divergência de conclusões entre Soluções de Consultas relativas à mesma mercadoria caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coana.

§ 1º O recurso de que trata este artigo pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da solução que gerou a

divergência, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre a mesma mercadoria, mediante a juntada das ementas dessas soluções publicadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 15, o sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada sobre a mercadoria, poderá adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva publicação.

Art. 25 Qualquer servidor da administração tributária federal deverá, a qualquer tempo, formular representação à Coana, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma mercadoria, de que tenha conhecimento, e indicando as divergências por ele observadas.

Art. 26 O juízo de admissibilidade do recurso especial e da representação será feito pela Coana.

Par. único Não cabe pedido de reconsideração do despacho que concluir pela inexistência de divergência sobre classificação fiscal de mercadoria.

Art. 27 Da apreciação de recurso especial ou de representação deverá resultar Solução de Divergência emitida pela Coana.

§ 1º Aplica-se à Solução de Divergência, no que couber, o disposto no artigo 15.

§ 2º A Solução de Divergência reformará a Solução de Consulta divergente objeto do recurso especial ou da representação a que se refere o caput.

§ 3º Da Solução de Divergência será dada ciência ao destinatário da Solução de Consulta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, observado o disposto no artigo 21.

§ 4º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Divergência.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 As Soluções de Consulta e as Soluções de Divergência serão publicadas da seguinte forma:

I na Imprensa Oficial, o número da solução, o assunto, a ementa e os dispositivos legais; e

II na Internet, no sítio da RFB no endereço , com exceção do número do processo eletrônico, dos dados cadastrais do consulente, de dados sigilosos da mercadoria e de qualquer outra informação que permita a identificação do consulente e de outros sujeitos passivos.

Par. único O Despacho Decisório que declarar a ineficácia da consulta ou a inadmissibilidade da divergência não será publicado.

Art. 29 As Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente.

Art. 30 A Coana poderá propor ao Secretário da Receita Federal do Brasil a expedição de ato normativo sempre que a solução de uma consulta tiver interesse geral ou para consolidar soluções de consulta do período.

- Art. 31 A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consulente.
- Art. 32 O disposto no artigo 15 e no § 1º do artigo 27 aplica-se somente às Soluções de Consulta e às Soluções de Divergência publicadas a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.
- Art. 33 O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, para órgão do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pela Coana.
- Art. 34 A Coana poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 35 Os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias protocolados até a data de entrada em vigor desta Instrução Normativa e ainda não analisados serão solucionados de acordo com o procedimento disposto pelos artigos anteriores.
- Art. 36 Os atos administrativos relativos à classificação fiscal de mercadorias, anteriores a 31 de dezembro de 2001, inclusive, ficam revogados após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.
- Art. 37 Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- Art. 38 A partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Carlos Alberto Freitas Barreto